



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
**ATO Nº 23/2020-MD/ALE.**

Dispõe sobre a adoção de procedimentos destinados ao enfrentamento e prevenção do contágio do coronavírus (COVID-19) no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como

Considerando o que dispõe a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que trata das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o agravamento do surto mundial do COVID-19, vírus com alta taxa de transmissibilidade, com crescente confirmação de novos casos no Brasil, bem como o iminente colapso dos sistemas públicos e privados de saúde;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 25.728, de 15 de janeiro de 2021 e suas alterações posteriores;

Considerando a gravidade clínica da doença, com complicações graves, internações e mortes, a vulnerabilidade da população e, principalmente, a indisponibilidade de medidas preventivas como vacinas e tratamentos específicos;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e regras que garantam a continuidade das atividades da Assembleia Legislativa, preservando a saúde das pessoas que circulam nas dependências da Casa,

**RESOLVE:**

Art. 1º Entre os dias 18 a 26 de janeiro de 2021, estabelecer no âmbito do Poder Legislativo Estadual, regime de plantão de seu funcionamento, em caráter transitório, destinado à manutenção de suas atividades essenciais.

§ 1º Entende-se por regime de Plantão, o horário habitual de funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º Cabe a cada chefia imediata, organizar o plantão do respectivo órgão, conforme suas necessidades, em número não superior a 03 (três) servidores por turno, devendo, os demais servidores cumprir suas atividades em *home office* durante o horário de expediente, em regime de sobreaviso, conforme demanda encaminhada pela chefia imediata.

§ 3º Caso haja necessidade de quantitativo de servidores maior do que o estabelecido no parágrafo anterior, deverá a chefia imediata do Órgão e/ou Setor justificar, por escrito à Secretária-Geral, competente para a respectiva autorização.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 4º Por estarem em regime de sobreaviso, uma vez constatada a necessidade e, diante do interesse público, os servidores poderão ser convocados, pela chefia imediata, para desempenhar suas funções na sede do Poder Legislativo a qualquer tempo, devendo atender à convocação imediatamente.

§ 5º Cometerá falta grave, o servidor que, em dias úteis e durante o horário de expediente, no período de que trata o *caput* do art. 1º, comprovadamente, viajar ou for encontrado, sem razão que justifique, em *shoppings*, academias, cinemas, bares, festas e outros ambientes congêneres, em que houver aglomeração de pessoas.

Art. 2º Enquanto perdurar o sistema de plantão, estabelecido pelo presente Ato, fica dispensado o registro de frequência dos servidores, cumprindo à chefia imediata a supervisão da execução das atividades pertinentes a cada Órgão.

Art. 3º Aplica-se o disposto no presente Ato aos escritórios parlamentares, existentes fora da sede da Assembleia Legislativa, cujos Municípios estiverem enquadrados na fase I, pelo Poder Executivo Estadual, cabendo a cada deputado avaliar as atividades essenciais de cada unidade, bem como o respectivo regime de plantão e sobreaviso.

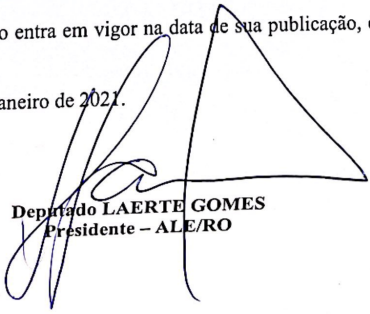
Art. 4º As convocações decorrentes deste Ato serão realizadas, preferencialmente, por comunicação eletrônica, tal como, chamadas telefônicas, *WhatsApp*, entre outros.

Art. 5º Enquanto perdurar o regime de plantão que trata o *caput* do art. 1º, fica proibida a entrada, nas dependências da sede do Poder Legislativo, de qualquer pessoa que não possua vínculo com a Assembleia Legislativa, ainda que acompanhada de servidores ou parlamentares.

Art. 6º Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, ao Poder Legislativo Estadual, as demais medidas temporárias de isolamento social restritivo impostas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de janeiro de 2021.

Mesa Diretora, 18 de janeiro de 2021.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente - ALE/RO